



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série. . . . .	90\$
A 2.ª série. . . . .	80\$
A 3.ª série. . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

- Portaria n.º 4:349** — Autoriza o uso e porte de arma aos guardas da Câmara Municipal de Lisboa no serviço dos jardins e cemitérios.
- Decreto n.º 10:549** — Determina o encerramento em 15 de Janeiro dêste ano da caça indígena nos concelhos de Marco de Canaveses, Gondomar, Santo Tirso e Valongo.

### Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 4:350** — Revoga a portaria n.º 4:192, sobre a entrada de bebidas alcoólicas não especificadas no arquipélago da Madeira, na parte ainda não revogada pela portaria n.º 4:315.

### Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 59** — Fixa a composição dos quadros do corpo de policia e fiscalização de S. Tomé e Príncipe, que constitui a guarnição militar da provincia e respectivo quartel general.
- Decreto n.º 10:550** — Transfere uma quantia dentro da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925, a fim de satisfazer os novos vencimentos metropolitanos aos juizes de direito das colónias no quadro da magistratura judicial.

### Ministério da Instrução Pública:

- Lei n.º 1:748** — Proíbe nos salões cinematográficos a exhibição de fitas contrárias à moral e bons costumes. — Obriga todos os cinematógrafos de Lisboa e Pôrto a realizar duas vezes por mês uma sessão cinematográfica educativa, de hora e meia, na qual terão admisión gratuita as crianças das escolas primárias officiais.
- Decreto n.º 10:551** — Promulga várias disposições atinentes a assegurar a maior pontualidade no processamento das folhas dos vencimentos do professorado primário e também a sua immediata conferência.

### Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 10:552** — Esclarece o decreto n.º 9:843, que estabeleceu as regras e formalidades a observar na divisão, utilização e aproveitamento dos baldios.
- Decreto n.º 10:553** — Esclarece o decreto n.º 9:844, sobre o aproveitamento dos terrenos incultos e de charneca.
- Decreto n.º 10:554** — Determina que a Manutenção Militar mantenha sempre em armazém as quantidades de trigo precisas para assegurar, em caso de necessidade, o abastecimento em farinhas a qualquer dos primeiros centros de população e consumo do país por um espaço de tempo não inferior a dez dias.

louro dos jardins e cemitérios cumprir cabalmente os seus deveres, por falta de meios que pronta e eficazmente lhes garantam a segurança individual, e convindo regular a sua situação neste sentido por forma a bem se desempenharem da sua missão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar o uso e porte de arma aos guardas da Câmara Municipal de Lisboa no serviço dos jardins e cemitérios, de cuja regalia usufruirão somente a quando no exercício da sua função, devendo a mesma Câmara remeter aos Serviços da Segurança Pública do Ministério do Interior uma relação dos guardas em efectivo serviço, e os respectivos bilhetes de identidade, a fim de lhes ser apòsto o visto de licença especial.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 10:549

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte demonstrado a conveniência de na presente época venatória ser encerrada a caça indígena no dia 15 de Janeiro nos concelhos de Marco de Canaveses, Gondomar, Santo Tirso e Valongo, devido às espécies cinegéticas indígenas se encontrarem quasi extintas e tornar-se necessário o seu repovoamento: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 25.º da lei de caça de 7 de Julho de 1913, decretar que seja encerrada no dia 15 de Janeiro do corrente ano a caça indígena nos concelhos acima mencionados.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 4:350

Atendendo às reclamações de várias associações comerciais e industriais do país que foram presentes ao Governo, e tendo em vista que as disposições tributárias do decreto com força de lei n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, só podem ser alteradas por diploma emanado

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral Serviços de Segurança Pública

#### Portaria n.º 4:349

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa ponderado a impossibilidade de poderem os guardas nos serviços do pe-



9.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:550

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 3.200\$ para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juizes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», a fim de ocorrer ao encargo resultante do diploma legislativo colonial n.º 47, de 8 de Novembro último, que estabeleceu os novos vencimentos metropolitanos aos juizes de direito das colónias no quadro da magistratura judicial.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:748

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É proibida nos salões cinematográficos a exhibição de fitas contrárias à moral e bons costumes.

§ único. Não se considerará a disposição deste artigo quando, a pedido dos interessados, seja autorizada a exhibição pela Direcção Geral do Ensino Primário ou pela entidade que a venha a substituir.

Art. 2.º Todos os cinematógrafos de Lisboa e Porto são obrigados a realizar duas vezes por mês uma sessão cinematográfica educativa, de hora e meia, na qual terão admmissão gratuita as crianças das escolas primárias officiais, acompanhadas de um professor de cada escola.

§ 1.º O dia designado em cada mês será estabelecido de acôrdo entre a empresa e a autoridade administrativa, preferindo-se a quinta-feira.

§ 2.º O número de bilhetes gratuitos, por cinema, para distribuir pelas escolas será o máximo de cento e vinte lugares seguidos.

§ 3.º A escolha dos *filmes* para estas sessões será feita pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º As escolas requisitarão semanalmente à Direcção Geral o número de bilhetes de que precisarem, cabendo à mesma Direcção Geral satisfazer essas requisições.

Art. 3.º A título de indemnização será concedida a cada cinema a verba de 100\$ mensais, pagos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante recibo da empresa, visado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 4.º A totalidade das indemnizações, a que se refere o artigo 3.º, que forem dispensadas pelas empresas reverterá a favor de um fundo destinado a premiar a empresa que melhor *film* de assunto português imprimir com destino às sessões de que trata o artigo 2.º

§ único. O júri que conferir o prémio será nomeado pelo director geral do ensino primário e normal.

Art. 5.º O Ministro da Instrução Pública inscreverá no orçamento a verba de 20.000\$ destinada às despesas a efectivar com as indemnizações e prémios de que tratam os artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Instrução Pública e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior—António Joaquim de Sousa Júnior.*

Decreto n.º 10:551

Considerando a imperiosa necessidade de assegurar a maior pontualidade no processamento das fôlhas dos vencimentos do professorado primário e também a sua imediata conferência, em ordem a impedir que, por falta de elementos de trabalho, se demore a verificação dessas fôlhas;

Verificando-se que, sem embargo das repetidas correcções feitas nas fôlhas dos vencimentos do mesmo professorado, persistem os erros numerosos que obrigam à devolução das fôlhas, de tal modo inutilizando os esforços com que se procura assegurar o pontual pagamento desses vencimentos;

E cumprindo fazer cessar as reclamações contra a demora na aprovação das fôlhas, que essencialmente se origina no seu irregular processamento, pelo culposo desleixo com que são organizadas, repetindo-se por vezes a devolução das fôlhas do mesmo mês pela desatenção com que são consideradas as indicações feitas nas fôlhas devolvidas;

Convindo igualmente promover que pelas direcções de finanças dos distritos sejam prontamente expedidos os avisos indispensáveis para o imediato pagamento dos vencimentos autorizados;

Usando da faculdade que me conferè o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fôlhas dos vencimentos do professorado primário serão impreterivelmente enviadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 8 de cada mês. Quaisquer abonos ou rectificações que dependam da apresentação de documentos ou atestados, que possam ser apresentados depois daquela data, serão considerados na fôlha do mês seguinte.

Art. 2.º São directa e pessoalmente responsáveis pela organização das fôlhas dos vencimentos do pessoal docente e demais pessoal das escolas de ensino primário os secretários das juntas escolares ou os inspectores dos círculos escolares, a quem, nos termos da legislação em vigor, compete o processamento dessas fôlhas.

Art. 3.º Verificado o seu irregular processamento, será imediatamente comunicada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a devolução da fôlha à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com a indicação sumária dos erros encontrados.

Art. 4.º A devolução das fôlhas motivada por negligência ou inobservância das disposições legais, que devam ser do conhecimento dos responsáveis pelo seu processamento, motivará a advertência imediata da Direcção

Geral do Ensino Primário e Normal. No caso de reincidência será submetido o funcionário responsável a processo disciplinar que, sumariamente apreciando os motivos que determinaram novas devoluções de folhas, promoverá a aplicação das penalidades que couberem nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Serão adoptadas as providências necessárias para assegurar a imediata conferência das folhas de que trata o presente decreto, distribuindo-se à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os funcionários indispensáveis para a pronta execução dos serviços de verificação das novas folhas.

Art. 6.º As direcções de finanças dos distritos expedirão os avisos para pagamento das quantias liquidadas nas folhas dos vencimentos do professorado primário, logo que as recebam devidamente autorizadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, remetendo a esta, no prazo de vinte e quatro horas, a guia de recepção das mesmas folhas.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

### Decreto n.º 10:552

Dependendo a melhoria das condições económicas do país essencialmente do aumento da produção agrícola, para o que se impõe, em primeiro lugar, o aproveitamento de uma extensa área susceptível de remuneradora exploração e que, apesar de várias providências oficiais, continua improdutivo;

Considerando que esse objectivo será facilitado prestando o Estado auxílio à cultura dos terrenos baldios, porque o aumento de produção será tanto mais sensível quanto mais acentuado for o incentivo concedido aos agricultores a quem tenham de ser distribuídas parcelas dos seus baldios de logradouro comum;

Considerando que se têm suscitado dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do decreto n.º 9:843, de 20 de Junho de 1924, tornando-se necessário o seu immediato esclarecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os baldios que têm vindo sendo aproveitados em logradouro comum e que sejam susceptíveis de cultura arvense ou arborícola podem ser dispensados desse logradouro se dois terços, pelo menos, dos moradores vizinhos, de maior idade, da freguesia ou freguesias cujos povos os tenham fruído, assim o declararem aos corpos administrativos que regulam o modo de fruição desses baldios.

§ 1.º Consideram-se de logradouro comum, para esse efeito, os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estume, em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com as aptidões dos terrenos e necessidades dos referidos habitantes, desde que essa utilização não envolva a apropriação individual de terrenos.

§ 2.º Os baldios que os moradores vizinhos tenham dispensado do logradouro comum ficam incluídos nas disposições do decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, salvo se a declaração a que esse artigo se refere for feita com a condição expressa de serem os mesmos divididos pelos declarantes a fim de continuarem a usufruí-los, applicando-se neste caso exclusivamente as disposições do presente decreto.

§ 3.º Fica sem efeito esta declaração se o Ministério da Agricultura reconhecer que o baldio não é susceptível de cultura arvense ou arborícola, o qual continuará, portanto, a ser exclusivamente de logradouro comum.

Art. 2.º O requerimento para a divisão do baldio e logradouro comum, nos termos do final do § 2.º do artigo anterior, instruído com a respectiva declaração, será apresentado ao presidente da junta de freguesia a que o baldio pertença, ou ao da câmara municipal respectiva se o baldio for logradouro de povos de mais de uma freguesia.

§ único. O requerimento será acompanhado de uma relação dos lares ou fogos vizinhos que os requerentes considerem com direito à divisão, indicando separadamente os que requerem e os que se abstem ou discordam.

Art. 3.º Apresentado o requerimento devidamente assinado e instruído, o presidente do respectivo corpo administrativo o mandará logo autuar e apresentar em sessão para deliberar sobre o recenseamento dos lares ou fogos vizinhos, convocando a para dia próximo dentro dos oito seguintes.

§ único. A divisão do baldio da Serra de Uffas ou Mértola, considerado o direito tradicional dos povos que com o mesmo confinam, será praticada distribuindo os lotes ou glebas por todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, de qualquer sexo, idade ou estado, que na data em que for feito o recenseamento definitivo tenham direito, em harmonia com a legislação vigente, o direito tradicional e os costumes locais, a usufruí-lo do qualquer dos modos que, segundo o disposto no § único do artigo 1.º, constituem o logradouro comum.

Art. 4.º Quando o corpo administrativo não der cumprimento ao disposto no artigo 3.º, ou quando não tiver feito seguir os devidos termos das operações de divisão do baldio, fora dos casos previstos no § 3.º do artigo 12.º e artigo 13.º, poderão os lares ou fogos vizinhos delegar numa comissão, de que façam parte indivíduos com direito à fruição do baldio, a incumbência de efectivar a requerida divisão, ficando todas as atribuições que para tal fim competiam ao corpo administrativo, e que constam das disposições do presente decreto, unicamente a cargo da mesma comissão.

§ único. Quando o corpo ou corporação administrativa ou a comissão a que se refere este artigo não der cumprimento ao disposto no n.º 3.º e ao mais na legislação em vigor, deverá proceder a este serviço a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente.

Art. 5.º O recenseamento organizado provisoriamente dentro de trinta dias, como preceitua o artigo 3.º, será logo exposto ao exame e reclamação dos interessados por outros trinta dias, sendo chamados por éditos e estes anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As reclamações serão instruídas em devida forma e delas conhecerá e deliberará o corpo administrativo respectivo ou a comissão local que o substitua, com recurso, como de qualquer outra deliberação, sendo desta intimados os reclamantes e dado conhecimento em officio ao representante do Ministério Público na comarca e anunciado no *Diário do Governo*.

§ único. O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, ou, em último lugar, a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente que superintender na divisão na conformidade dos artigos

precedentes, logo que tenha sido recebido requerimento para essa divisão, sem prejuízo da revisão, organização e deliberação sobre o recenseamento, começará a organização do plano para isso necessário, observando as disposições deste decreto.

Art. 7.º Os baldios de que trata o presente decreto serão divididos em glebas que tenham capacidade productiva equivalente ou suficiente para a sustentação de uma família de cultivadores, no caso da instituição do Casal de Família, nos termos da legislação em vigor, variando a superfície destas conforme a topografia e a natureza agrológica do solo e forma quanto possível geométrica regular, com acesso fácil e independente, podendo uma parte dos terrenos ser destinada para a arborização ou para conservação em novo logradouro comum, ou simultaneamente para estes dois fins, se as condições mesológicas e económicas assim o indicarem.

§ único. Os baldios que forem repartidos em harmonia com o estabelecido no artigo 1.º devem ser divididos em tantas glebas quantos os lares ou fogos vizinhos.

Art. 8.º O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, que superintender na divisão de qualquer baldio de logradouro comum submeterá ao Ministro da Agricultura o respectivo plano, o qual mandará, por intermédio da Direcção Geral do Ensino e Fomento, proceder aos trabalhos necessários para ser justificada a sua exactidão e valor, propondo a mesma Direcção Geral as modificações que forem necessárias e ficando sempre a aprovação definitiva do plano dependente do parecer favorável da referida Direcção Geral, que ouvirá, quando entender conveniente, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas acerca das aptidões silvícolas dos terrenos e vantagem de ser reservada para arborização uma parte destes.

Art. 9.º Aos corpos administrativos, ou às comissões locais que o substituam, que pretenderem fazer a divisão dos baldios em harmonia com o estabelecido no presente decreto poderá o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral do Ensino e Fomento, desde que o requieram, auxiliar no levantamento das plantas e na elaboração do plano de divisão e aproveitamento.

§ único. A cooperação que o Ministério da Agricultura prestar será apenas a do pessoal técnico.

Art. 10.º As despesas com a divisão do baldio ficarão a cargo dos adjudicatários das glebas, sendo determinada por rateio a quantia que cada um deverá satisfazer.

§ 1.º Não tendo os interessadas meios próprios, nem podendo cobrar-se antecipadamente a quantia definida pelo rateio, poderá o corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, solicitar da Junta do Fomento Agrícola que lha adiante no todo ou em parte.

§ 2.º Tanto os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, como a Junta do Fomento Agrícola ficarão detentores das glebas enquanto os adjudicatários destas não satisfizerem as quantias em débito.

Art. 11.º Os corpos administrativos, ou as comissões locais que os substituam, não poderão cobrar dos indivíduos que recebam glebas quaisquer quantias mencionadas no artigo anterior nem a título de foros, pensões, rendas ou outro qualquer, nem como remuneração pela passagem ou expedição dos títulos das glebas, que será sempre gratuita.

Art. 12.º O plano da divisão do baldio, logo que seja aprovado, será posto em exposição à reclamação dos interessados durante trinta dias, chamados para isso por editos publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

§ 1.º As reclamações serão devidamente instruídas com os necessários documentos e apresentadas ao corpo administrativo respectivo, ou à comissão local que o substitua, ou directamente à Direcção Geral do Ensino e Fo-

mento, e subirão à deliberação do Ministro, o qual, ou vido o corpo administrativo respectivo, ou a comissão local que o substitua, e a Direcção Geral do Ensino e Fomento, resolverá dentro de trinta dias, fazendo publicar a decisão no *Diário do Governo*.

§ 2.º As reclamações de justificação de posse ou propriedade, mantidas ou pendentes em algum tribunal ordinário ou que nele se proteste propor e proponha dentro de trinta dias, suspenderão a divisão na respectiva parte reclamada, ficando essa parte separada para ulterior seguimento e aplicação se a área dos terrenos em litigio não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio.

§ 3.º Se a área desses terrenos exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior, continuarão os trabalhos de divisão até resolução definitiva dos recursos ou acções; e sendo estas favoráveis aos impetrantes ficam estes com direito, como indemnização, à parte em dinheiro da importância que resulte da avaliação judicial da área em litigio, rateada pelos ocupantes.

Art. 13.º As áreas separadas da divisão de baldio, por dependarem da resolução de questões de propriedade ou posse, quando a sua superfície não ultrapassar um quinto da superfície total do baldio, serão, finda a pendência e se a decisão não obstar, vendidas em hasta pública e o produto liquido exclusivamente empregado pelo respectivo corpo administrativo, ou comissão local que o substitua, em melhorar as condições de acesso ao baldio, de distribuição de águas e em outros quaisquer fins de interesse comum dos adjudicatários das glebas, ou conservadas, na totalidade ou em parte, para logradouro comum de todos os ocupantes.

Art. 14.º As glebas serão sorteadas na sede do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que superintender na divisão do baldio, em dia e hora marcados, com antecedência de pelo menos oito dias, por editais afixados nas igrejas paroquiais, escolas primárias e mais lugares do costume.

§ 1.º Quando o quantitativo dos recenseados definitivos seja superior ao número das glebas ou lotes do plano de divisão, modificar-se há o recenseamento de modo a contemplar de preferência as famílias de cultivadores mais necessitadas ou com menos superfície de propriedade.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior entender-se há por «cultivador» todo o pequeno agricultor ou lavrador que, como operário rural, empregue na exploração das suas terras os seus próprios braços e os das pessoas válidas da sua família.

Art. 15.º A cada gleba corresponderá um título de concessão que conterá a descrição do imóvel e a indicação dos direitos reais a elle relativos, bem como as demais condições da concessão e os encargos que oneram a gleba.

§ 1.º Os títulos de divisão do baldio serão passados pela junta de freguesia, ou comissão local que a substitua, que tiver superintendido na divisão do baldio, e, no caso de esta divisão ter sido efectuada pela câmara municipal ou comissão local que a substitua, pelas diferentes juntas ou comissões locais que as substituam, cujos povos tenham sido partes na fruição do baldio, para as glebas que venham a ficar nas áreas dessas juntas.

§ 2.º Os títulos de divisão do baldio terão o visto do delegado dos serviços de baldios e incultos do Ministério da Agricultura.

Art. 16.º Entre o sorteio e a requisição dos títulos pelos interessados será permitida a troca de glebas quando os seus possuidores ou respectivos representantes façam a devida declaração perante a junta ou juntas de freguesia, conforme o caso de as glebas pertencerem à mesma ou a diferentes freguesias.

Art. 17.º O baldio de que tenha sido requerida a divisão será, no seu conjunto, gratuita e globalmente registado na conservatória da respectiva situação, a requerimento do presidente do corpo administrativo, ou da comissão local que o substitua, que na divisão requerida superintender, sendo descrito com as designações competentes verificadas no plano de divisão e inscrito a favor conjunto e geral ou indeterminado e colectivamente dos lares ou fogos vizinhos que dele tiverem o logradouro comum com referência às restrições e condições deste regulamento constantes.

Art. 18.º As glebas são indivisíveis e, quer tenham ou não sido declaradas «Casais de família», serão sempre transmitidas integralmente, seja qualquer a forma ou título de transmissão, salvo os casos seguintes:

1.º A expropriação por utilidade pública;

2.º Quando as glebas se tornem necessárias para alargamentos urbanos, para casas de habitação ou estabelecimentos industriais ou outras obras de vantagem para a comunidade ocupante de baldio.

§ 1.º As glebas são inalienáveis por quinze anos, contados do registo predial da adjudicação, salvo os casos previstos no número precedente, e não hipotecáveis a não ser a favor do Estado e do corpo ou corporação administrativa em caução de obrigações em dívida.

§ 2.º O proprietário de um lote de terra indivisível pode dispor dele a favor de qualquer sucessor, como tiver por melhor, ficando aos outros coerdeiros ou interessados, que não poderão exigir a divisão do lote ou prédio, o direito a tornas em dinheiro que lhes possam competir.

§ 3.º Se o proprietário da gleba ou prédio falcer *ab intestato* a sucessão ou encabeçamento do mesmo será regulada pelo corpo administrativo, sem prejuízo da sua indivisibilidade.

§ 4.º As glebas poderão constituir «Casais de família».

Art. 19.º As glebas cujos títulos de concessão não forem reclamadas durante os seis meses imediatos à sua distribuição serão sorteadas pelos lares ou fogos sobranes no caso do § 1.º do artigo 14.º ou distribuídas por famílias de cultivadores das freguesias mais próximas ou do concelho.

Art. 20.º Ficam isentos da respectiva contribuição predial durante cinco anos, contados a partir da entrega dos títulos das glebas, os possuidores destas desde que tenham iniciado a sua cultura ou aproveitamento no prazo de um ano, igualmente contado desde essa data.

Art. 21.º Se passados três anos, contados da entrega do título, as glebas não estiverem cultivadas ou aproveitadas, pelo menos em metade da sua extensão, considerar-se hão perdidas, sendo anulados os respectivos títulos; e serão distribuídas nos termos do artigo 19.º E se, decorridos seis anos sobre a data da entrega do título, não verificarem a cultura pelos métodos adequados à região em três quartos, pelo menos, da superfície de cada gleba, e se a mesma verificação se não mantiver em qualquer dos anos seguintes até se perfazer o período de quinze anos consignado no artigo 18.º deste decreto para os efeitos da alienação, o corpo administrativo ou a comissão local que o substitua promoverá, logo que verifique o não cumprimento desta cláusula, a venda da gleba ou glebas respectivas em hasta pública, destinando metade do produto da venda à aplicação que consta do final do artigo 13.º e a outra metade ao antigo ou antigos possuidores, a título de indemnização.

§ único. Destas e quaisquer outras modificações sofridas em cumprimento das disposições deste decreto serão feitas as competentes alterações no registo predial.

Art. 22.º Os possuidores de glebas quando tenham começado a cultura ou aproveitamento destas no prazo de um ano, a contar da entrega do respectivo título, go-

zarão de todas as regalias e incentivos à cultura determinados nas leis vigentes, como prémios de cultura, bônus na aquisição de adubos e alfaias agrícolas, etc., podendo, a seu requerimento, a Junta do Fomento Agrícola prestar-lhes quaisquer outros serviços de assistência, em harmonia com as disponibilidades do Fundo do Fomento Agrícola e com o que estiver ou for estabelecido na lei.

§ único. Sempre que os possuidores das glebas se associarem debaixo da forma cooperativista, o Estado, pela Junta do Fomento Agrícola ou pela Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, adiantar-lhes há os créditos mais necessários à cultura e à exploração das mesmas glebas, sob a informação do delegado assistente, sendo sempre reintegráveis em prazos que poderão ir até vinte e cinco anos.

Artigo 23.º As águas nativas que brotarem em terrenos baldios poderão ser aproveitadas pelos adjudicatários das glebas, ficando em comum o respectivo manancial.

§ único. Os adjudicatários das glebas só poderão reter as águas nativas ou fluviais que lhes sejam necessárias, sendo obrigados a ceder as sobejas aos vizinhos que as possam aproveitar.

Art. 24.º O fundo do Fomento Agrícola poderá subsidiar o enxugo de pântanos, dessalgamento de terrenos, pesquisas de águas para o abastecimento e irrigação e outros trabalhos a realizar na área dos baldios, quer antes, quer após a sua divisão.

Art. 25.º Quando qualquer baldio pertencer a diferentes freguesias, dividir-se há em áreas de valor proporcional ao número de habitantes de cada freguesia, sendo as serventias marcadas em harmonia com esta distribuição.

Art. 26.º No decurso dos trabalhos referentes à divisão dos baldios, incluindo os de levantamento e implantação, os compartes na fruição desses baldios poderão continuar a explorá-los, só entrando as glebas na posse dos indivíduos a quem forem distribuídas depois das colheitas de quaisquer culturas que no ano agrícola em que se efectuar a distribuição tiverem feito nesses terrenos os compartes na fruição dos baldios em logradouro comum, pelo que as juntas de freguesia, ou as comissões locais que as substituíam, só então poderão entregar os títulos respectivos.

Art. 27.º Quando qualquer corpo administrativo pretender dividir, simultaneamente, baldios de logradouro comum e fora do logradouro comum, seguir-se hão para cada um deles as normas estabelecidas neste e no decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, respeitantes à qualificação que os mesmos tiverem.

Art. 28.º A administração do fundo do fomento agrícola pertence à Junta do Fomento Agrícola, que é o conselho administrativo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:349.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário e mantida a autorização contida no Código Administrativo e decreto n.º 7:931, de 10 de Dezembro de 1921, podendo o Governo publicar os regulamentos para tanto necessários e as respectivas instruções complementares.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

## Decreto n.º 10:553

Impondo-se o imediato aproveitamento de uma extensa área de terrenos incultos ou mal aproveitados susceptível de maior produção agrícola;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado utilizando o mais possível as iniciativas particulares, quer individuais, quer colectivas, ou ainda dos corpos administrativos, intervindo o Estado quando faltem essas iniciativas;

Considerando que muito convém promover o povoamento das regiões de pequena densidade de população, quer pelo Estado, quer pela iniciativa particular, mediante assistência técnica e outros auxílios;

Considerando que se têm suscitado dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do decreto n.º 9:844, de 20 de Junho de 1924, tornando-se necessário o seu esclarecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º À Junta do Fomento Agrícola incumbe promover e orientar o aproveitamento dos terrenos incultos e de charneca no mais curto espaço de tempo, servindo-se dos meios para que tem poder e capacidade jurídica, inclusive o da expropriação, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

§ 1.º Para os efeitos deste diploma consideram-se desde já como incultos todos os terrenos susceptíveis de cultura arvense ou florestal, que não tenham sido arroteados ou mobilizados e periódicamente cultivados, ou não estejam em povoamento florestal de densidade regular nos últimos sete anos, e de futuro aqueles que permaneçam de pousio por períodos superiores a cinco anos consecutivos e que em qualquer caso não tenham sido aproveitados ou usados para qualquer fim de utilidade pública comprovada, ou não tenham por lei de qualquer outro destino, e terrenos de charneca ou incultos cobertos de mato de cepa.

§ 2.º São excluídos do disposto no parágrafo anterior os incultos e terras de charneca que, nos termos da lei vigente, estejam ou hajam de ser submetidos ao regime florestal total ou parcial.

Art. 2.º Os terrenos incultos e de charneca inscritos sem valor na matriz predial ou omissos na mesma e que permaneçam no estado de incultura transitarão no próximo ano agrícola, conforme o § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 6:961, para a posse e administração da Junta do Fomento Agrícola, sem direito a indemnização alguma, promovendo os chefes de repartições de finanças, por si ou por notificação daquela Junta, o seu registo na respectiva conservatória do registo predial.

§ único. Exceptuam-se deste destino os terrenos de exclusiva aptidão florestal, incluídos em perímetros de arborização necessária, os quais serão incorporados no domínio florestal do Estado para serem submetidos a povoamento metódico.

Art. 3.º Os proprietários de terrenos incultos ou de charneca que não tenham iniciado o seu aproveitamento desde o ano agrícola de 1920-1921 são obrigados a declarar perante a Junta do Fomento Agrícola, até 31 de Março de 1925, que se comprometem a arroteá-los ou mobilizá-los, cultivá-los, ou aproveitá-los arborícola ou silvicolamente, dentro do período de um ano, contado da data da publicação deste decreto, ou a vendê-los, aforá-los, colonizá-los, dá-los de arrendamento a longo prazo ou a participar com eles em qualquer empresa que se proponha aproveitá-los em cultura arvense, arborícola ou florestal.

1.º O prazo do arrendamento nunca será inferior a cinquenta anos quando o terreno se destine à cultura florestal e a dezanove anos para outra forma de cultura, cumprindo em cada caso à Junta do Fomento Agrícola marcar a extensão do prazo mais em acôrdo com as circunstâncias, ficando sempre o senhorio obrigado, em caso de rescisão ou termo do arrendamento, a indemnizar o arrendatário das melhorias de comprovada valorização introduzidas na propriedade.

2.º Havendo associação de cultura florestal e outras, o prazo mínimo de cinquenta anos prevalece sempre que a primeira abranja, pelo menos, um terço da área do inculto.

3.º Considera-se pública a acção de denúncia, por meio de participação fundamentada, dirigida à Direcção Geral de Ensino e Fomento, das propriedades rústicas que se encontram nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos. A mesma Direcção Geral, pela repartição competente, promoverá das razões e dos fundamentos alegados e julgará da conveniência da abertura do inquérito público.

§ 1.º Quando aquela acção fôr exercida por repartições públicas, juntas gerais de distrito, corpos administrativos, sindicatos ou cooperativas agrícolas, sociedades patronais ou operárias, legalmente constituídas, será obrigatório o inquérito, anunciado duas vezes no *Diário do Governo* e nos jornais do concelho ou do distrito em que se achar a propriedade denunciada, notificando ao mesmo tempo o proprietário ou pessoa que o represente.

§ 2.º O inquérito público decorrerá por espaço de trinta dias, prorrogáveis por outros trinta, a requerimento do proprietário ou da parte denunciante. Durante estes prazos se aduzirão todos os prós ou contras da necessidade e conveniência social do promoção das obrigações ou compromissos a tomar pelo proprietário.

§ 3.º A Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela repartição competente, apreciará em última instância os dados, exposições e reclamações apresentados, pronunciando-se por as obrigações consignadas neste artigo, de cuja resolução dará conhecimento ao proprietário.

§ 4.º Declarada a obrigatoriedade, nos termos do presente artigo, notificar-se há o proprietário a declarar no prazo de dez dias, contados a partir da data da notificação, qual dos meios ou soluções citados prefere para o aproveitamento dos terrenos.

a) Se o terreno pertencer ao Estado, a apropriação far-se há por simples auto lavrado pelo pessoal técnico da Repartição dos Baldios e Incultos;

b) Se os terrenos pertencerem aos corpos administrativos e estes declararem vendê-los ou arrendá-los, a Direcção Geral de Ensino e Fomento nomeará um perito, e outro a entidade proprietária, para procederem à sua avaliação, indicando o juiz da comarca em que se achar o prédio um terceiro, em caso de desacôrdo, fazendo-se sempre nomear um engenheiro agrônomo ou engenheiro silvicultor, quando os houver, com residência na área judicial;

c) Se os terrenos forem de propriedade particular e os seus donos declararem vendê-los ou arrendá-los, serão obrigados a apresentar à Direcção Geral de Ensino e Fomento, dentro do prazo de trinta dias, a proposta da venda ou de arrendamento, que, depois de estudada, revista e informada, será devolvida em cópia ao proponente para «accite» ou «negação». A falta da proposta referida, dentro do prazo exigido, implica a aceitação pelo proprietário da avaliação feita pela Direcção Geral de Ensino e Fomento;

d) No caso de o proprietário não se conformar com a estima fixada pela Direcção Geral de Ensino e Fomento, será a documentação remetida ao Ministério das Finanças para que este defina o rendimento líquido correspondente ao valor declarado pelo proprietário e proceda à

actualização das contribuições de todos os seus demais bens, nos termos do Código da Contribuição Predial Rústica.

4.º Os contratos de meação, parçaria ou compartilha continuam a ser consentidos em todos os terrenos a que se refere o artigo 1.º, com revisão e aprovação da Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela repartição competente, tendo em vista o bom uso da propriedade.

Art. 4.º A falta da declaração referida no artigo anterior implica a requisição dos terrenos logo que a Junta o entenda, sem prejuízo de qualquer outra sanção.

Art. 5.º Os proprietários que preferirem a exploração directa provarão com documentos bastantes, perante a Junta do Fomento Agrícola, que dispõem dos meios e elementos indispensáveis para realizá-la, e tomarão o compromisso de: pôr pelo menos em cultura no ano agrícola de 1924-1925 10 por cento dos terrenos incultos que possuírem, no ano seguinte 25 por cento, 25 por cento no terceiro ano, 40 por cento no quarto e no quinto ano, e de promover o seu aproveitamento total no prazo de seis anos.

§ 1.º O proprietário que falte ao cumprimento da obrigação indicada terá de pagar à Junta do Fomento Agrícola, por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho, a multa de 40\$ por cada hectare não cultivado da parte de terreno que se tiver obrigado a pôr em cultura.

§ 2.º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, poderá a Junta, a todo o tempo em que verifique que os proprietários não procederam ao aproveitamento dos seus terrenos, proceder à requisição dos mesmos terrenos.

§ 3.º A verificação de que trata o parágrafo anterior, que fica a cargo da Divisão de Agrimensura, é forçosa no fim de um ano.

Art. 6.º A venda, o arrendamento, o aforamento, o povoamento ou colonização ou os contratos de compartilha ou parçaria podem fazer-se com as entidades que se entenderem para o efeito com os proprietários, directamente ou por intermédio da Junta do Fomento Agrícola, devendo aqueles comunicar o acto realizado a esta Junta no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação deste diploma.

1.º Não havendo entendimento entre as partes, poderão estas recorrer à Junta como medianeira, sob compromisso de aceitarem as suas indicações.

2.º Quando qualquer das partes contratantes provar perante a Junta que o contrato não é viável pelas exigências da parte contrária e quando resulte infrutífera a acção concordante da mesma Junta, nomeará esta três peritos com cujo parecer ficará fixado irrevogavelmente o critério a seguir. Se o proprietário se recusar a aceitar tal critério, a Junta procederá à requisição dos terrenos em questão.

3.º A Junta do Fomento Agrícola poderá auxiliar as entidades ou particulares que pretendam povoar terrenos de sua propriedade, subdividindo-os e cedendo-os, quer gratuitamente, quer por título oneroso, nas seguintes condições:

a) Mediante requerimento do dono ou usufruidor dos terrenos, convenientemente instruído dos termos em que faz a cessão, com a designação das famílias de cultivadores que, reunindo os requisitos que adiante se enumeram, desejem adquirir a propriedade das parcelas ou firmar o seu arrendamento colectivo a longo prazo;

b) Reconhecimento dos terrenos pelo pessoal técnico da Repartição dos Baldios e Incultos, a fim de inquirir do seu valor e da sua finalidade agrícola ou florestal;

c) Elaboração pela mesma Repartição do projecto de povoamento ou colonização, quer no caso de venda dos terrenos, pelo proprietário, à sociedade de colonos, quer no caso de arrendamento colectivo;

d) Instalação gratuita dos serviços de carácter público;

e) Concessão de créditos reintegráveis às cooperativas que constituam os possuidores dos lotes em que se dividam os prédios, para custeio das primeiras despesas de cultura e de outras melhorias, subordinadas a um determinado regime económico-financeiro;

f) Hipoteca da propriedade a favor do Estado até a completa amortização das quantias adiantadas sem prejuízo da hipoteca que houver de ser estabelecida a favor do proprietário, como caução das anuidades pendentes até liquidação total da importância da compra ou da pensão anual do arrendamento;

g) Aprovação pelo Ministério da Agricultura dos contratos estipulados e do regime económico-financeiro estabelecido, elaborado pela Repartição dos Baldios e Incultos.

Art. 7.º Pelo facto da requisição e imediatamente a esta os terrenos requisitados ficam sendo propriedade da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 8.º Depois de feita a requisição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Junta do Fomento Agrícola pagará ao proprietário respectivo o valor dos terrenos requisitados.

§ único. Se para o efeito da fixação deste valor for impossível acordo entre a Junta e o proprietário, proceder-se há à avaliação, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 9.º À medida que vá fazendo apropriações ou expropriações, a Junta mandará proceder ao cadastro geométrico dos terrenos respectivos, para o que lhe será facultado pelo Ministério da Agricultura o pessoal idóneo e indispensável.

Art. 10.º É obrigatória a organização do reconhecimento dos terrenos incultos ou de charneca, pela Repartição dos Baldios e Incultos da Direcção Geral de Ensino e Fomento, elaborando-se para cada caso um anteprojecto de aproveitamento e valorização.

§ 1.º Quando o proprietário declare que se compromete à colonização dos terrenos, a Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela Repartição competente, ordenará a formação de um projecto definitivo abrangendo um plano de parcelamento, de povoamento e aproveitamento das terras, um plano de exploração e seu regime económico-financeiro, sempre de acordo com as circunstâncias especiais da região e de cada trato a parcelar.

§ 2.º Pela mesma Repartição da Direcção Geral de Ensino e Fomento se procederá à elaboração dos projectos definitivos no caso especial da colonização ou de povoamento dos terrenos regados.

Art. 11.º Os terrenos incultos e de charneca expropriados ou que transitarem para a posse e administração da Junta do Fomento Agrícola, nos termos dos artigos anteriores, poderão ser pela mesma Junta:

a) Cultivados por seus próprios meios ou por participação em qualquer empresa ou iniciativa particular;

b) Vendidos ou arrendados;

c) Destinados a povoação ou aforados.

§ único. Sempre que seja possível tem preferência o objectivo da colonização agrícola.

Art. 12.º Nos terrenos que reservar para si a Junta poderá estabelecer campos de demonstração ou de ensaios culturais, não podendo também em qualquer caso os que se propõem cultivar incultos, nos termos deste decreto, negar à mesma Junta o estabelecimento destes campos nos respectivos terrenos.

Art. 13.º A venda ou o arrendamento só poderão ser feitos a entidades que ofereçam as necessárias garantias de arroteamentos de cultura e assumam previamente a obrigação de terminarem o aproveitamento dos terrenos dentro do quatro anos após a sua aquisição, devendo no primeiro ano preparar para sementeira e em cada um

dos outros cultivar aproximadamente um quarto da área total.

§ 1.º No mais curto espaço de tempo, nunca superior a trinta dias, as entidades a quem forem cedidos terrenos terão de apresentar à Junta um plano suficientemente explícito da sua exploração, que a mesma Junta apreciará no prazo de trinta dias. O mesmo plano, nos termos do § 1.º do artigo 10.º, será requisitado pela Junta à Repartição dos Baldios e Incultos da Direcção Geral do Ensino e Fomento, nos casos da cultura dos terrenos por seus próprios meios ou da comparticipação ou da colonização e povoação.

§ 2.º Recorrer-se há à hasta pública sempre que haja mais de um concorrente aos mesmos terrenos, servindo de base de licitação o valor da aquisição pela Junta e não podendo os terrenos ser cedidos por importância inferior. No acto da adjudicação, feita com ou sem hasta pública, a Junta cobrará do comprador 1 por cento do valor da venda para o fundo do fomento agrícola.

§ 3.º No caso de terrenos adquiridos sem indemnização, a importância da venda pode ser paga, de harmonia com a doutrina expressa na alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 6:961, em anuidades iguais até o número de dez e calculadas sobre a taxa de 6 por cento, ficando os terrenos hipotecados à Junta até extinção da dívida; nos outros casos o pagamento será feito imediatamente à cedência.

Art. 14.º A entidade que não cumprir a obrigação expressa no artigo anterior terá de pagar à Junta do Fomento Agrícola a multa de 80\$ por cada hectare que deixar de pôr em cultura nos prazos aludidos, e cumulativamente poderá a mesma Junta exercer, quanto aos terrenos que houver cedido à mesma entidade, o direito consignado no § 2.º do artigo 5.º

Art. 15.º Os planos de exploração dos terrenos cedidos a empresas e a que estas se obrigarem serão fiscalizados pela Junta do Fomento Agrícola por meio de técnicos, que serão pagos por aquelas empresas.

§ único. Igual fiscalização, mas de conta do Estado, se exercerá nos demais casos.

Art. 16.º Todas as empresas, cooperativas, etc., possuindo título representativo de capital, que se constituírem para a exploração dos incultos e obtiverem por compra terrenos da Junta do Fomento Agrícola, quando venham a receber desta subvenções de lavoura mecânica nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e instruções aprovadas pelo decreto n.º 7:307, de 12 de Fevereiro de 1921, poderão, à escolha da mesma Junta, fazer a reposição exigida por lei, em dinheiro ou em títulos, em equivalência de valor, e quando tais empresas constituam sociedades por cotas a mesma reposição poderá também ser feita por dinheiro ou pela concessão de uma cota da respectiva importância a favor da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 17.º As entidades que receberem da Junta quaisquer terrenos indemnizá-la hão das despesas feitas com o respectivo cadastro.

Art. 18.º O aforamento, quando não for aconselhável e possível, far-se há preferivelmente de acordo com o consignado no artigo 8.º do decreto n.º 6:961, em benefício das famílias dos cultivadores que não possuem terras, e entre estas das dos militares de qualquer graduação que tiverem prestado serviços nas campanhas de França ou da Africa Portuguesa e nos mares em serviço militar, durante o período da guerra com a Alemanha, pela seguinte ordem:

a) Os mutilados;

b) Os condecorados com a Cruz de Guerra e medalha de valor militar;

c) Os agraciados com outras distinções militares.

§ 1.º A Junta do Fomento Agrícola, quando para isso tenha recursos e terrenos que se prestem, poderá fazer

tentativas de colonização agrícola com famílias rurais de qualquer região do país, especialmente das de maior densidade demográfica, fornecendo-lhes, além do terreno, habitação construída segundo o modelo apropriado e as pequenas alfaias agrícolas indispensáveis. A Junta promoverá outrossim, em todos os casos possíveis, naqueles terrenos a que interessa o presente decreto e que não sejam pertença sua, que essas tentativas de colonização sejam feitas com seu auxílio. Num e noutro caso é obrigatória a constituição de uma cooperativa entre os possuidores dos lotes, que exercerá as funções de consumo, produção e venda, crédito, seguro e socorro mútuo rurais, prestando-lhe o Estado, pelo Ministério da Agricultura, a necessária assistência técnica, temporária, para fins de direcção, ensino e administração.

§ 2.º Os lotes ou glebas resultantes da subdivisão dos prédios destinados à povoação serão adjudicados nos termos e condições referidos no artigo 18.º do decreto n.º 9:843, de 20 de Junho de 1924, e atendendo ainda a que:

a) Têm preferência, salvo o caso da instituição do «Casal de família», com destino a povoação, as famílias de cultivadores mais necessitados; destas as que tenham maior número de filhos, dentro destas, as de chefes de família mais novos. Em todos os casos far-se há a sua impropriação por éditos públicos durante trinta dias, relacionando, classificando e seleccionando depois os requerentes. Nos éditos exarar-se há tudo o que convenha divulgar: como situação do prédio, superfície dos lotes, características da impropriação, auxílios prestados pelo Estado ou pela iniciativa particular, etc.;

b) Nos primeiros cinco anos o concessionário do lote ficará simples detentor, podendo este ser-lhe retirado no caso de insolvência ou de não cumprimento das obrigações constantes do título provisório. Decorridos cinco anos o adjudicatário adquirirá a posse ou propriedade do lote, salvo o caso de arrendamento colectivo, comprometendo-se ao pagamento das contribuições do Estado e de outras que lhe couberem e das anuidades e de amortização pelos créditos que lhe são cedidos ou pelas prestações de compra ou de arrendamento que lhe são exigidas;

c) Em caso algum podem os adjudicatários reduzir, dentro dos primeiros dez anos, a parte de terreno entregue ao povoamento florestal;

d) Com os caracteres da indivisibilidade e da transmissão directa a um único chefe de família consideram-se nulos os contratos de doação, troca e venda dos lotes nos primeiros dez anos, contados a partir da adjudicação. Findo este prazo poderão ser aqueles vendidos, ficando a cooperativa com o direito de opção na compra, que depois fará reverter em benefício de um novo colono;

e) Em caso de execução forçada, o domínio directo do lote ou da gleba de terreno passará, com todos os direitos, para o credor, sob a condição expressa da sua não divisão e da imediata adjudicação a uma nova família que substitua a executada;

f) Os colonos e seus descendentes, em duas gerações, serão isentos do serviço militar, excepto em caso de guerra;

g) No regime geral indicado no projecto definitivo da subdivisão à adjudicação dos prédios colonizáveis, quanto à reintegração das quantias adiantadas pelo Estado, deve estipular-se o seguinte: até dez anuidades consecutivas, as quantias cedidas à cooperativa e aos colonos para explorações comuns agrícolas ou industriais, para primeiros gastos de arroteia e cultura dos respectivos lotes; até o máximo de cinquenta anuidades, as quantias adiantadas à cooperativa e aos colonos para melhoramentos de carácter fixo, como construções, irrigações, saneamento, plantações, vedações e obras de restituição demorada.

§ 3.º Nos terrenos de charneca o fôro só começará a ser pago no fim do terceiro ano.

§ 4.º As glebas aforadas constituirão prédios indivisíveis e inalienáveis, passando para a posse da Junta, sem direito a qualquer indemnização, logo que os seus usuários ou os seus legítimos herdeiros não possam ou não queiram cultivá-los por si.

Art. 19.º Os rendeiros de prédios rústicos nos quais se tenha praticado, no todo ou em parte, a cultura arvense e suspenso nos últimos cinco anos a utilização pela forma usada na exploração agrícola dos mesmos prédios ou apropriada à natureza dos respectivos terrenos, podem ser mandados despejar imediatamente dos prédios arrendados, conforme o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 6:961.

§ 1.º O despejo é também permitido aos proprietários de terrenos cujos rendeiros, por prazos superiores a cinco anos, tiverem mantida inculca a maior parte desses terrenos.

§ 2.º No caso de os proprietários não promoverem o despejo, a multa a aplicar, conforme o disposto no referido decreto, será de 40\$ por hectare.

Art. 20.º As isenções de contribuição do registo estabelecidas no artigo 10.º do decreto n.º 6:961, para as compras de terrenos incultos e de charneca destinados à cultura arvense, serão aplicáveis nas mesmas condições aos terrenos que os adquirentes se proponham submeter a arborização florestal quando fôr essa a sua exclusiva aptidão.

§ único. A prova a que são obrigados os adquirentes no § 1.º do citado artigo 10.º só será feita ao fim do terceiro ano, incumbindo à repartição de finanças do respectivo concelho a verificação da sua exactidão pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 21.º Todas as multas consignadas na legislação sobre inculca e as que constam deste decreto constituem receita da Junta do Fomento Agrícola, e como tal deverão ser arrecadadas, escrituradas e transferidas para a Caixa Geral de Depósitos e postas à disposição daquela Junta.

§ único. Para facilidade e mais rigor de aplicação, as multas em atraso devidas por força do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 6:961 podem ser cobradas cumulativamente, à medida que se execute o cadastro ou se faça a expropriação dos terrenos incultos.

Art. 22.º Os terrenos que não forem requisitados e em que não incidam as multas referidas no § 1.º do artigo 5.º continuarão sujeitos à multa estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

Art. 23.º Os empréstimos que a Junta do Fomento Agrícola contratar poderão também ser garantidos pelos terrenos que adquirir e aplicar-se-hão particularmente aos ensaios de colonização e exploração directa feita pela Junta, e, sempre que o entenda, a conceder auxílios com as devidas garantias aos proprietários que desejem proceder ao aproveitamento intensivo dos seus incultos mas não o façam por falta de recursos. Nos pagamentos a fazer pela Junta do Fomento Agrícola, para liquidação dos terrenos requisitados nos termos do presente decreto, e também pela compra dos que voluntariamente forem cedidos pelos proprietários, adoptar-se há a forma da sua subdivisão em anuidades ou prestações, que podem ir até vinte e cinco anos, tendo como caução ou garantia os mesmos terrenos.

Art. 24.º A administração do fundo do fomento

agrícola pertence à Junta do Fomento Agrícola, que é o Conselho Administrativo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:349.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

#### Decreto n.º 10:554

Considerando que o problema do abastecimento de pão nos grandes centros de consumo é um dos que mais insistentemente prendem e preocupam a atenção dos governos, pelos imprevistos e contingências a que está sujeita a compra, transporte, armazenagem e distribuição dos trigos;

Considerando que é indispensável atribuir a algum organismo oficial, directamente subordinado à acção ministerial, a responsabilidade desse abastecimento por uma forma regular e isenta de surpresas;

Considerando que pela sua capacidade industrial e comercial e ainda pela natureza das suas funções à Manutenção deve caber tal encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e nos termos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Manutenção Militar manterá sempre em armazém as quantidades de trigo precisas para assegurar, em caso de necessidade, o abastecimento em farinhas a qualquer dos primeiros centros de população e consumo do país, por um espaço de tempo não inferior a dez dias.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a Manutenção Militar autorizada a adquirir livremente as quantidades do trigo exótico que julgue precisas, até a totalidade de 24:000 toneladas em cada ano.

Art. 3.º O trigo importado nos termos deste decreto fica sujeito ao pagamento do diferencial a que são obrigadas as fábricas de moagem do país, excepto na parte que se destinar ao consumo do exército e estabelecimentos do Estado, que será anualmente indicada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º A reserva de trigo a que se refere o artigo 1.º só poderá ser consumida por ordem expressa dos Ministros da Guerra ou da Agricultura.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças Guerra e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ezequiel de Campos.